



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

**RESPOSTA AO RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES**

**LICITAÇÃO Nº 126/2016**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004923/2016**

**TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**a) OBJETO:** O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, na execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m<sup>2</sup> (trinta mil, duzentos e dezesseis metros quadros e trinta e quatro centésimos de metros quadrados), a ser construído sobre um terreno situado no bairro Ipê, nesta cidade, conforme mostra o projeto básico (plantas, memoriais descritivos, planilhas de serviços e custos e, cronograma físico-financeiro) e formulário padronizado de proposta.

**b) FEITO:** RECURSO PELA INABILITAÇÃO - FASE HABILITAÇÃO

**c) RECORRENTE:** PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – CNPJ: 21.922.779/0001-72

**d) DAS PRELIMINARES:** Trata se de RECURSO apresentado Tempestivamente, pela empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra a Inabilitação na Fase de Habilitação do edital Concorrência nº 126/2016.

**e) DA ANÁLISE DO RECURSO:**

**1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

A licitante PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo pleiteando sua habilitação no processo de licitação n.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

126/2016, do Município de Palmeira das Missões, cujo objeto é a construção do Hospital Público Regional de Palmeira das Missões.

Alegou, em síntese, que o atestado apresentado para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, que está em nome da empresa **CONSTRUTORA ESPAÇO ABERTO LTDA**, é apto para a sua habilitação, pois, em conjunto com a ata de reunião dos sócios da empresa PNA, de 29/01/2016, e o Contrato Social, demonstra ter ocorrido a transferência do acervo técnico entre as empresas.

Argumentou, ainda, que reiteradas decisões, especialmente, do Tribunal de Contas da União resultam em jurisprudência que acolhe procedência dessa tese.

## 2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA DA LICITANTE

Na sessão de apresentação de documentos para habilitação, no dia 21/01/2019, em análise por parte desta Comissão de Licitação, decidiu-se pela habilitação jurídica da empresa recorrente, conforme regula do art. 27, da Lei n. 8.666/93, mas, por outro lado, considerou insuficientes os documentos apresentados para habilitação quanto à qualificação técnica.

Diante de tal decisão, a empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo em relação estritamente ao tema da qualificação técnica.

O caso, entretanto, merece atenção, pois no exame exauriente da documentação de habilitação jurídica, verificou-se irregularidade na documentação que comprova a constituição jurídica da empresa, o que diz respeito ao art. 28, III, da Lei n. 8.666/93 e ao item 3.1.5 do edital, relativo aos documentos para comprovação da habilitação jurídica. Diante de tal constatação, a análise do mérito do recurso resta prejudicada, pois é necessário que seja reconsiderada a decisão que declarou regular a habilitação jurídica da empresa, o que se faz nos seguintes termos.

Observe-se, abaixo, o trecho do contrato social da empresa (9.ª alteração), que **institui como única sócia** da sociedade empresarial de responsabilidade limitada PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. a Sra. MANOELLA REGINA MOSER ALMEIDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

07

**PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

CNPJ nº 21.922.779/0001-72

**9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**MANOELLA REGINA MOSER ALMEIDA**, nacionalidade brasileira, nascida em 24/05/1995, solteira, empresária, CPF/MF nº 010.164.889-80, Carteira de Identidade nº 5.400.232, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua João de Carvalho, nº 40, apto 101, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88.025-010.

Única sócia da sociedade limitada de nome empresarial **PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205288060, com sede Rua Adão Reitz, nº 399, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP 88.180-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.922.779/0001-72, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira:** Fica destituído do cargo de administrador neste ato **PAULO NEY ALMEIDA**, onde a administração da sociedade passará a ser exercida pelo não sócio **PAULO NEY ALMEIDA FILHO**, nacionalidade brasileira, nascido em 07/03/1989, solteiro, empresário, CPF/MF nº 010.164.899-51, Carteira de Identidade nº 5256764, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Rua João de Carvalho, nº 40, apto 201, Agronômica, Florianópolis/SC, CEP 88.025-010.

**Cláusula Segunda:** Sendo estes os ajustes que deveriam ser feitos, permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, os sócios resolvem consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

**Cláusula Primeira:** A denominação da sociedade é **PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, com sede social na Rua Adão Reitz, nº 399, Centro, Antônio Carlos/SC, CEP 88.180-000. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26-02-2018

Arquivamento 20189640073 Protocolo 189640073 de 26-02-2018

Nome da empresa PNA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA NIRE 42205288060

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 375808348568526

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27-02-2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral.

27-02-2018




07/02/2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES



A seguir, ao final da página dois e começo da página três do contrato social (9.<sup>a</sup> alteração), já no tópico de consolidação, **consta a referida sócia como única cotista**, em consonância com o que fora descrito no preâmbulo da página um.

**Cláusula Quarta:** O capital social em moeda corrente nacional no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) é dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 26/02/2018  
Arquivamento 20189640073 Protocolo 189640073 de 26/02/2018  
Nome da empresa PNA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA NIRE 42205288060  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 375808348568526  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/02/2018  
por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral:

27/02/2018

**PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**  
CNPJ nº 21.922.779/0001-72  
9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Sócio	Participação	Quotas	Valor das Quotas
Manoella Regina Moser Almeida	100.00%	100.000	600.000.000,00

**Parágrafo único:** Nos termos do art. 1.052 da Lei 10.406/2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quinta:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Ocorre que tal situação – **um único sócio** para uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada – **é admitida na legislação civil brasileira de forma provisória, por 180 dias**, e é assim regradada pelo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.033:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

**Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:**

(...)

**IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;**

(...)

**Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)**

No presente caso, o documento acima transcrito e apresentado pela empresa PNA demonstra irregularidade no seu ato constitutivo, estando ela – conforme demonstra o cotejo da documentação apresentada com os arts. 1.033, IV, inclusive o parágrafo único, do Código Civil – em tese, dissolvida.

Ademais, o edital exige no item 3.1.5 a apresentação da documentação em comento, para que se demonstre, evidentemente, sua regularidade jurídica, mas não é o que ocorre na espécie.

Ainda que se trate de alteração contratual consolidada, a 9.<sup>a</sup> alteração do contrato social, consolidativa, da PNA, foi registrada em 26/02/2018, ou seja, há mais de 180 dias, portanto, da sessão de apresentação dos documentos de habilitação, e não há outro documento apresentado pela empresa no processo licitatório que demonstre ter ela, subsequentemente, alterado novamente o contrato para tornar a sociedade plural (conforme exige o inciso IV, do referido artigo 1.033), ou tenha sido transformada em empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do art. 980-A do Código Civil.

Ainda que sobre a habilitação jurídica pouco se discuta, pois é uma diligência relativamente simples, ela também é fundamental, dado que demonstra elementos básicos necessários para a contratação pela Administração Pública, tal como a própria existência da pessoa jurídica de direito privado.

É o que diz, por exemplo, Joel Menezes Niebuhr<sup>1</sup>:

**As exigências de habilitação jurídica servem para verificar se os licitantes gozam ou não de capacidade jurídica para celebrar contrato administrativo, isto é, se eles podem, aos olhos do Direito, participar de negócios jurídicos. Nesse sentido, a Administração averigua quem é o licitante, como ele foi constituído, se ele está em situação irregular e quem o representa.**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**, Editora Fórum, 2.a. ed, p. 372.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

A contratação de pessoas jurídicas com deficiências quanto à habilitação jurídica não é admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e gera a declaração de irregularidade nas contas do administrador público. Veja-se, por exemplo, a ementa do processo n. 001753-0200/08-7, de relatoria do Exmo. Conselheiro Adroaldo Mousquer Loureiro:

**IRREGULARIDADES. Contratação de prestadores de serviço com deficiências quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica. Pagamento de despesas em regime de adiantamento de numerário sem emissão de cheque nominal e em valor superior ao limite permitido. Despesa caracterizada não pública. Fixação de débito. Multa. Contas regulares. (Processo: 001753-0200/08-7, Relator(a): Adroaldo Mousquer Loureiro, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 14/08/2013, Publicado em 27/09/2013, Boletim 1106/2013).**

E conforme destacado alhures, o Código Civil, o edital, e a Lei n. 8.666/93, no art. 78, inciso X, exigem a regular situação da constituição civil da empresa para que a habilitação jurídica e contratação com a administração pública seja admitida.

Isso porque a Administração não pode promover um procedimento licitatório, que demanda inerentes custos e tempo para os gestores públicos e, ao final, adjudicar o objeto a determinada licitante que poderá, potencialmente, ser dissolvida por irregularidade em sua composição societária, em prejuízo ao erário e à sociedade. Essa cautela, portanto, é importante, tendo em vista a necessidade de se manter a higidez de futuro resultado da licitação.

Portanto, nesta toada, e diante da documentação apresentada que não conta com alteração contratual superveniente e destinada a regularizar a composição unitária da empresa limitada, em desacordo com o art. 1.033, IV do Código Civil, verifica-se que a empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA está irregular, porque se trata de uma empresa jurídica legalmente dissolvida.

#### **f) DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**

Inicialmente, a Comissão Especial de Licitações tem obrigação de zelar pelo correto uso dos recursos, especialmente quando contrata serviços ou adquire bens. Para isso, deve respeitar as regras dispostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei das Licitações e Contratos, e em outros instrumentos normativos correlatos.

Destarte, mediante a análise exauriente dos documentos, considera-se prejudicado o recurso administrativo interposto, e se opina pela INABILITAÇÃO JURÍDICA da empresa PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

certame, em desatendimento ao item 3.1.5 do edital, pelos fundamentos acima expostos.

Palmeira das Missões/RS, 14 de fevereiro de 2019.

HAROLDO SCHNEIDER - Presidente: \_\_\_\_\_

ELTON ARDENGHI MIRANDA – Vice-Presidente: \_\_\_\_\_

ADEMAR DA SILVA CÂMARA – Secretário: \_\_\_\_\_

ARTEMIO ANTONIO SARTURI NETO – Membro: \_\_\_\_\_

RÔMULO MARTINS KAIZER – Membro: \_\_\_\_\_

PLINIO SIMAS – Membro: \_\_\_\_\_